

dossiê

Direitos Humanos em conflitos fundiários agrários: atuação do Judiciário fluminense no período da Ditadura empresarial-militar brasileira a partir do estudo do caso da Fazenda São Roque

Los derechos humanos en los conflictos de tierras agrarias: el papel del poder judicial de Río de Janeiro durante la dictadura corporativo-militar brasileña a partir del estudio de caso de la Hacienda São Roque

Human Rights in agrarian land conflicts: the role of the Rio de Janeiro judiciary during the Brazilian business-military dictatorship, based on the case study of the São Roque Farm

Ana Claudia Diogo Tavares¹

¹Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
E-mail: anaclaudiatavares@yahoo.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6272-6187>.

Laura Garcia Gonzaga²

² Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
E-mail: gonzagalaura8@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1800-0745>.

Submetido em 29/11/2024
Aceito em 23/12/2024

Como citar este trabalho

TAVARES, Ana Claudia Diogo; GONZAGA, Laura Garcia. Direitos Humanos em Conflitos Fundiários Agrários: atuação do Judiciário fluminense no período da Ditadura empresarial-militar brasileira a partir do estudo do caso da Fazenda São Roque. *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 119-154, jan./jun. 2025.

inSURgênciA



InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Direitos Humanos em conflitos fundiários agrários: atuação do Judiciário fluminense no período da Ditadura empresarial-militar brasileira a partir do estudo do caso da Fazenda São Roque

Resumo

O presente artigo pretende analisar a atuação do Judiciário fluminense em conflitos fundiários agrários, no contexto da ditadura empresarial-militar no Brasil. Em especial, examinar a argumentação presente nas decisões dos autos da ação possessória e da ação de desapropriação da Fazenda São Roque, em Paraty/RJ, com intuito de verificar se houve menção aos dispositivos legais vigentes e as formas de interpretação das normas jurídicas que estabeleceram a função social da propriedade e a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária. Assim, pretendemos avaliar o potencial impacto das decisões na efetivação de direitos humanos, concebidos criticamente como resultados provisórios de lutas sociais, na política de reforma agrária e nos conflitos fundiários.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Conflitos Fundiários. Poder Judiciário. Ditadura Empresarial-Militar.

Resumen

Este artículo pretende analizar la actuación del poder judicial de Río de Janeiro en los conflictos agrarios por la tierra, en el contexto de la dictadura empresarial-militar en Brasil. En particular, pretende examinar los argumentos presentes en las decisiones de la acción posesoria y de la acción de expropiación contra la Fazenda São Roque, en Paraty/RJ, para verificar si hubo alguna mención a las disposiciones legales vigentes y las formas de interpretación de las normas jurídicas que establecían la función social de la propiedad y la posibilidad de expropiación para fines de reforma agraria. De esta forma, pretendemos evaluar el impacto potencial de las decisiones sobre la realización de los derechos humanos, concebidos críticamente como resultados provisionales de las luchas sociales, en la política de reforma agraria y en los conflictos por la tierra.

Palabras-clave

Derechos Humanos. Conflictos territoriales. Poder judicial. Dictadura corporativo-militar.

Abstract

This article aims to analyze the actions of the Rio de Janeiro judiciary in agrarian land conflicts, in the context of the business-military dictatorship in Brazil. In particular, it aims to examine the arguments present in the decisions of the possessory action and the expropriation action against Fazenda São Roque, in Paraty/RJ, in order to verify whether there was any mention of the legal provisions in force and the ways in which the legal norms that established the social function of property and the possibility of expropriation for the purposes of land reform were interpreted. In this way, we intend to assess the potential impact of the decisions on the realization of human rights, critically conceived as provisional results of social struggles, on agrarian reform policy and land conflicts.

Keywords

Human Rights. Land Conflicts. Judiciary. Corporate-Military Dictatorship.

Introdução

A formação sócio-histórica brasileira, desde o período colonial, foi marcada por processos violentos de genocídio dos povos originários e apropriação de suas terras, além do sequestro e escravização de pessoas de vários povos no continente africano. A grande concentração territorial, caracterizada por latifúndios, explorados por poucos senhores para fins de exportação, não se alterou a partir do estabelecimento do direito de propriedade privada¹ no Brasil como um dos direitos civis invioláveis na Constituição imperial brasileira de 1824 (Brasil, 1824, art. 179, XXII), consolidada a partir da promulgação da Lei de Terras de 1850 (Brasil, 1850), que estabelece a compra como único meio de aquisição de terras devolutas².

A noção de propriedade privada passou então a ser defendida como direito absoluto, sagrado e inviolável por organizações do patronato rural e por seus assessores (Bruno, 1997, 2002, 2009; Mendonça, 2006, 2010; Tavares, 2012). Mesmo após mudanças constitucionais que, no século XX, paulatinamente relativizaram o direito de propriedade, em especial com a função social da propriedade incluída como requisito do direito de propriedade na Constituição de 1988, a concepção absoluta permaneceu fundamentando, no período contemporâneo, decisões judiciais contrárias aos trabalhadores rurais em situações caracterizadas como conflitos fundiários agrários³.

De acordo com Medeiros (2018b, p. 163), os recorrentes conflitos fundiários, que ocorreram até a redemocratização de 1945 no Brasil, “eram extremamente atomizados” e só começaram a se unificar nos anos 1950, “por meio de uma linguagem comum, com a mediação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), consolidando as demandas por direitos trabalhistas e por transformações na

¹ Nesse sentido, conferir, entre outros: Medeiros, 1983; Martins, 1984; Ribeiro, 1987; Motta, 1998; Silva, 1996.

² A promulgação dessa lei buscou impedir a aquisição e a apropriação da terra mediante posse no momento de imigração de trabalhadores estrangeiros (Moraes Silva, 2004) e de proibição do tráfico de escravos.

³ Compreendemos os conflitos fundiários agrários como “conflitos por terra”, conceituados pela Comissão Pastoral da Terra como “ações de resistência e enfrentamento pela posse, uso e propriedade da terra e pelo acesso aos recursos naturais, tais como: seringais, babaçuais ou castanhais, dentre outros (que garantam o direito ao extrativismo), quando envolvem posseiros, assentados, quilombolas geraizeiros, indígenas, pequenos arrendatários, camponeses, sem-terra, seringueiros, camponeses de fundo e fecho de pasto, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses etc. As ocupações/retomadas e os acampamentos também são classificados no âmbito dos conflitos por terra” (CPT, 2022, p. 11). O conceito da CPT foi incorporado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no “Relatório Preliminar sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil” (2011).

estrutura fundiária". Outras concepções também foram gestadas nessa conjuntura, como a das Ligas Camponesas de Pernambuco, liderada por Francisco Julião, e a da Igreja Católica. Entretanto, conforme a autora, "o vigor que a bandeira da reforma agrária assumiu no Brasil nos anos que antecederam o golpe não pode ser explicado somente a partir do crescente vigor das lutas camponesas", mas também devem ser consideradas questões relacionadas à política brasileira, latino-americana e mundial, "marcadas pelo contexto de Guerra Fria e pelo debate da necessidade de se promover o desenvolvimento econômico dos países do nosso Continente" (Medeiros, 2018b, p. 165-166).

O golpe empresarial-militar de 1964 repercutiu com a repressão violenta imediata dos moradores de áreas onde existiam conflitos fundiários, implantando um clima de medo generalizado (Medeiros, 2018b, p. 166). Entretanto, ocorreu a promulgação do Estatuto da Terra, no primeiro ano da ditadura empresarial-militar, do qual participaram as classes dominantes agrárias, que criticaram de forma contundente as mudanças normativas (Mendonça, 2014). A crítica das oligarquias agrárias se explica porque essa legislação estabeleceu regras para fins de execução da Reforma Agrária, e, sob o ponto de vista formal, em conjunto com as alterações na Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional no. 10 (que estabelecia o pagamento de indenizações em títulos da dívida pública), possibilitava a implementação de políticas públicas voltadas para a realização da reforma agrária, através de desapropriações de imóveis rurais.

Apesar de, para Martins (1984), o Estatuto da Terra ter revelado sua verdadeira função:

um instrumento de cerco e desativação dos conflitos, de modo a garantir o desenvolvimento econômico baseado nos incentivos à progressiva e ampla penetração do grande capital na agropecuária. É uma válvula de escape que opera quando as tensões sociais chegam ao ponto em que podem transformar-se em tensão política (Martins, 1984, p. 35).

O objetivo do presente artigo consiste em analisar em profundidade a judicialização do conflito possessório que envolveu a área da Fazenda denominada São Roque, no município de Paraty, situada na região da Costa Verde, no litoral sul do estado do Rio de Janeiro. A escolha desse conflito para estudo de caso está relacionada ao aprofundamento de pesquisa qualitativa⁴ no âmbito de

⁴ Adotamos o método qualitativo, em especial, a análise de conteúdo das decisões em ações possessórias, com o intuito de verificar se houve menção aos dispositivos legais e constitucionais vigentes e as formas de interpretação das normas jurídicas que estabeleceram a função social da propriedade e a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária. Dessa forma, pretendemos avaliar o potencial impacto das decisões, incluindo o tempo de processamento

projeto de pesquisa *Direitos Humanos e conflitos fundiários agrários no estado do Rio de Janeiro durante a ditadura empresarial-militar (1964-1985): a atuação do Judiciário fluminense em perspectiva*⁵, que pretende analisar as decisões judiciais em ações desapropriatórias e possessórias sobre os conflitos fundiários agrários no período da ditadura empresarial-militar no Brasil (de 1964 a 1985)⁶, com recorte espacial no estado do Rio de Janeiro, relacionando ao debate crítico sobre direitos humanos (Herrera Flores, 2009).

Na primeira seção, apresentamos uma breve síntese sobre a atuação do sindicalismo rural relacionada às lutas do campo, dando ênfase ao uso das leis e normas trabalhistas e agrárias pelos advogados das entidades sindicais no estado do Rio de Janeiro. Na segunda seção examinamos em profundidade os conflitos fundiários que ocorreram nas áreas das fazendas Taquari, São Roque e Barra Grande, em Paraty, na região da Costa Verde. Na terceira seção, refletimos sobre a atuação do Judiciário nos conflitos agrários da Fazenda São Roque, em Paraty, a partir da análise de duas ações. A primeira foi uma ação possessória proposta pela pretensa proprietária da área, a Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael, contra um trabalhador rural/caiçara, em 1984. A segunda ação analisada é a ação de desapropriação proposta pelo INCRA em 1987, contra a Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael, com o objetivo de desapropriar parte da Fazenda São Roque. Por fim, buscamos indicar algumas conclusões provisórias, considerando que a pesquisa está em andamento.

1 As lutas no campo no período da ditadura empresarial-militar no Rio de Janeiro e atuação do sindicalismo rural no campo jurídico

No período ditatorial, atravessado por intensa repressão, o sindicalismo rural se destacou na defesa dos trabalhadores rurais, utilizando o campo jurídico. A Confederação dos Trabalhadores Rurais da Agricultura (Contag), criada em 1963, que sofrera intervenção após o golpe, passou a ser dirigida, a partir de 1968, “por uma ampla composição de forças hegemonizada por sindicalistas nordestinos, formados pela Igreja e portadores de fortes noções de direitos” (Medeiros, 2018b, p. 172). Essa entidade, representação oficial dos trabalhadores rurais em âmbito

destas, na efetivação de direitos humanos, na política de reforma agrária e nos conflitos fundiários.

⁵ O referido projeto recebeu apoio financeiro da FAPERJ, através do Edital Faperj Nº 13/2023 – Auxílio Básico à Pesquisa (APQ1).

⁶ O debate em relação aos conflitos no estado nesse período pode ser conferido em Tavares *et al.* (no prelo).

nacional, passou a reivindicar a aplicação do Estatuto da Terra e do Estatuto do Trabalhador Rural, mesmo sem resultados expressivos, “os textos legais passaram a ser usados pela direção da entidade como elemento aglutinador e caminho escolhido para manter viva a bandeira dos direitos trabalhistas e da reforma agrária” (Medeiros, 2018b, p. 172).

Conforme Tavares e Quintans (2018, p. 621), em um período de repressão à luta política, “o recurso aos tribunais foi visto como uma forma de mobilização e de resistência dos trabalhadores”, ou seja, um “caminho possível”, apesar de trabalhadores rurais e seus advogados reconhecerem os limites do Judiciário.

Maria Angélica Gentile, advogada da FETAG naquele período, expõe como ocorria a atuação do departamento jurídico da entidade, que além de acompanhar processos, “dava assistência na área onde estava havendo o conflito” (Gentile in Ramalho e Esterci, 2017, p. 272). Ela menciona que sua atuação era predominante com posseiros: “pessoas que ocupavam terras por várias gerações, e os grileiros estavam chegando para botar esse pessoal para fora” (Gentile in Ramalho; Esterci, 2017, p. 274).

A partir de entrevistas com advogados/as da Fetag/RJ que atuaram na defesa de trabalhadores rurais no período, Tavares e Quintans (2018, p. 622) explicam as formas de ação deles, da seguinte forma:

Os advogados de trabalhadores rurais elaboravam relatórios, que eram enviados ao Incra, muitas vezes com pedidos de desapropriação, sobre a situação de cada conflito. Com as informações desses relatórios, os advogados avaliavam junto aos dirigentes sindicais quais seriam as melhores medidas jurídicas a serem adotadas. Esses advogados costumavam ingressar nos conflitos possessórios com ações de reintegração de posse e com pedido de indenização contra fazendeiros que se apossavam ilegalmente das áreas dos posseiros. Em alguns casos foram propostas ações de usucapião coletivas, quando não existia oposição à posse dos trabalhadores, por pretensos proprietários. Entretanto, uma das entrevistadas destacou que existia um debate delicado sobre o impacto dessas ações de usucapião na luta política. Por esse motivo, as ações de usucapião só eram ajuizadas em casos muito graves, para os quais não existia outra alternativa. (Tavares; Quintans, 2018, p. 622)

A opção por evitar o ajuizamento de ações de usucapião, mesmo coletivas no período, e a preferência por reivindicar a desapropriação (talvez inclusive de áreas em que os posseiros já poderiam se considerar ter adquirido a propriedade pelo decurso do tempo) foi explicada por uma das advogadas da Fetag//RJ na época como atravessada pelo ponto de vista político, do seguinte modo:

Havia e há, até hoje, uma discussão de que não era o mais adequado titular o pessoal. Porque ele ia virar um pequeno burguês; e aquela coisa; que ia virar um proprietário etc. Que era perigoso; que era melhor fazer a defesa dele como posseiro mesmo. Enfim, aí ficava aquela discussão. E uns diziam: "Eu não faço". E aí eu falava: "Eu só faço naqueles casos graves. Naqueles casos em que eu sei que está na iminência de sofrer uma agressão brava. Aí eu sou capaz de fazer". E eu não fiz muitos, não (Entrevista concedida por Maria Angelica Gentili a Ana Costa e Mariana Trotta em 11/07/2014). (Tavares e Quintans, 2018, p. 622).

Na década de 1950, de acordo com Gynszpan (1987, 2009) os lavradores e seus advogados se utilizaram de ações de usucapião em defesa de suas posses, mas passaram, paulatinamente, a "expondo a violência e a radicalidade das lutas, caracterizar os locais onde vinham ocorrendo despejos como áreas de conflito, de tensão social", com o objetivo de "forçar a desapropriação daquelas áreas e sua entrega aos lavradores (Gynszpan, 2009, p. 47).

2 Os conflitos fundiários nas áreas das fazendas Taquari, São Roque e Barra Grande em Paraty, na região da Costa Verde

Os conflitos fundiários no período ditatorial na região da Costa Verde, no litoral sul fluminense, eclodiram, sobretudo, no período de construção da Rodovia Rio-Santos, iniciada no início da década de 1970. Conforme Feitosa e Silva (2015), nesse período houve uma intensa busca por vários empresários de áreas para comprar na região, destacando que:

Ao mesmo tempo, técnicos mediam a intensidade dos riachos para a captação de água para os futuros empreendimentos, e peritos iam aos cartórios de registros de imóveis procurar certidões de propriedade que muitas vezes não existiam. Porém, nestes locais – 500 quilômetros ao longo da costa – havia uma população de aproximadamente 170.000 pessoas, cuja principal concentração estava em Angra dos Reis. Assim, no espaço – apropriado sem controle do Estado sobre a regularização das terras – já não mais cabiam os moradores que possuíam pouco “acesso à sociedade de consumo”: as comunidades que viviam nas terras produzindo para sua subsistência (Feitosa; Silva, 2015, p. 309-310).

De acordo com as autoras, na década de 1970, nas áreas das fazendas de Taquari, São Roque e Barra Grande, que totalizavam uma extensão de 18 km de frente para o mar, residiam em torno de 280 famílias (cerca de 1.250 pessoas) de lavradores (Feitosa; Silva, 2015, p. 368). Apesar das três fazendas estarem registradas sob nomes diferentes, “tinham uma sede comum na Fazenda São Roque, sob a direção de Iolle Fabri Cambarelli, que era ‘autoridade máxima’ da associação religiosa espírita Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael, que também tinha

sede na Fazenda (SNI. Relatório. 06/10/1977. “Atuação da esquerda clerical”. Acervo Memórias Reveladas/Arquivo Nacional, AC_ACE_106593_77)”. (Feitosa; Silva, 2015, p. 369).

A Fraternidade Branca do Arcanjo Mickael apresenta o histórico de sua formação, ressaltando o papel de Iolle Cambarelli na sua fundação e na localização da Fazenda São Roque, descrita como o local apontado para ela por um ente mítico (Mestre Ergos) para a construção de um templo⁷.

Os conflitos contundentes na região de Barra Grande remontam à década de 1940, momento em que Nelson Gonçalves, de acordo com o relatório dos posseiros enviado por ofício ao INCRA em 1981, “conhecido grileiro da região de Angra dos Reis”, herdou as terras. “Na época da Segunda Grande Guerra, ele soltou gado nas lavouras dos posseiros, destruindo toda a plantação e provocando a retirada de muitos deles sem que recebessem qualquer indenização” (Siqueira, 1984, p. 65).

Siqueira (1984, p. 65), com base no relatório dos posseiros de Barra Grande e Taquari, revela a chegada, por volta de 1949, de “um grupo de italianos, liderado pelo então novo proprietário dos títulos da fazenda - Giuseppe Cambarelli”⁸, que “exigiu dos posseiros o pagamento de um terço de sua produção agrícola”, o que foi inicialmente feito, sem recibo. Entretanto, a partir de 1964, com a contratação de uma pessoa chamada José Garcia, “que se dizia sargento do Exército”, em

⁷ Conforme histórico em seu site: “A Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael tem seu início espiritual a partir da manifestação do Mestre Ergos, por meio de seu veículo humano, D. Iole Cambareri, na cidade de Roma (Itália), em 10 de junho de 1934. O elevado objetivo de tal manifestação reside na missão de preparar a humanidade para o advento da Terceira Era (a Era do Espírito Santo). Em determinado momento, D. Iole e o Prof. Giuseppe recebem do Mestre a tarefa de buscar pelo mundo, aquele que seria o local da construção do Templo da Nova Era. Iniciando pela Europa e posteriormente passando pela África, Austrália, América do Norte (Canadá) e América do Sul, (Chile, Perú e Argentina), durante a realização de viagem aérea do Rio de Janeiro a São Paulo, o Mestre Ergos, manifesta-se novamente, apontando do alto o exato local da implementação da obra física da Fraternidade. O local apontado denunciou uma pequena baía cercada de montanhas, conhecida pelo nome de Mãe de Ouro, devido à lenda local, que descreve o fenômeno misterioso de uma bola de fogo transitando de uma a outra montanha da região em intervalos frequentes de 7 anos. Estava então na Fazenda São Roque, futura Cidade de Mickael do Espírito Santo, ponto magnético ligado ao centro da antiga cidade de Atlântida, no País-Alma do Novo Mundo, habitado por pessoas de todo o planeta, vivendo em paz e harmonia, sem distinção de credo, cor e sem ter cometido os mesmos e antigos erros de sempre (segregação, individualismo e guerras). Iole e Giuseppe não foram os únicos a abandonar tudo pelo Ideal da Fraternidade. Quando foi encontrado o local e confirmado pelo Mestre, quase todos os Irmãos que permaneceram na Itália, trataram de imediatamente preparar sua viagem para o Brasil e se estabelecer na nova terra. Era o chamado da Fé” (FBUAM, s/ d [on line]).

⁸ Há uma divergência entre as fontes acerca dos nomes e sobrenomes dos supostos proprietários. Ao que parece o sobrenome correto seria “Cambareri”, embora em várias fontes de pesquisa apresenta variações entre “Cambareri”, “Cambarelli”, “Cambareli”.

conjunto “com diversos capangas armados, atemorizaram e coagiram os caiçaras na cobrança do ‘terço’” (Siqueira, 1984, p. 65).

A administração das fazendas, de acordo com o relatório, passou para Iolle⁹ Cambarelli, após a morte de Guiseppe Cambarelli. “Com novos capatazes, ela começou a proibir os lavradores de trabalhar em novas plantações e de consertarem suas casas” (ofício das famílias ao INCRA em 1981 apud Siqueira, 1984, p. 65).

Em 1976, os moradores foram obrigados a assinar um contrato de parceria - “fomos ameaçados por um delegado de polícia que acompanhou o administrador que ia entrando de casa em casa”. Muitos dos caiçaras, porém, não assinaram o contrato apesar da intimidação ostensiva. Aqueles que aceitaram o contrato foi-lhes prometido que a “contribuição voluntária” dada à fazenda cairia em 20% e até mesmo 10% da produção que tivessem na terra. (Siqueira, 1984, p. 65)

Gradativamente, a resistência dos lavradores da Fazenda São Roque às ameaças e proibições que partiam de Iolle Cambarelli se tornaram mais intensas aos agricultores.

Diante das proibições, houve um lavrador que, após assinar o contrato, desobedeceu às ordens e foi processado. Ele ganhou a causa no foro de Paraty, no entanto, Iole Fabri Cambareli fez apelo e o caso ficou no Tribunal aguardando resultado por dois anos. O prazo sufocou o lavrador, porque neste meio tempo ele não pôde plantar. “Se a fazenda oferece uma indenização justa, ele já teria ido embora, mas esta só espera a saída dele por desespero. Os outros lavradores seguiriam facilmente” (Relato do Padre Pedro Geurts. SNI. Relatório. 06/10/1977. Atuação da esquerda clerical. Acervo Memórias Reveladas/Arquivo Nacional, AC_ACE_106593_77). (Feitosa; Silva, 2015, p. 370-371).

Feitosa e Silva (2015) destacam que, na década de 1960 e, sobretudo, na década de 1970, “a violência foi impedindo os trabalhadores rurais de viverem e trabalharem” e visava obrigar a expulsão deles da área, pois, além do uso de jagunços por Iolle Fabri Cambarelli, desde a 1968, o IBDF passou a proibir os trabalhadores rurais “de plantar suas roças e construir benfeitorias, até mesmo casas, inclusive com uso da polícia” (Feitosa; Silva, 2015, p. 370).

A partir das investidas de pretensos proprietários desde a década de 1970 e com isso diversas situações de pressão, os posseiros recorreram ao apoio do Sindicato

⁹ O nome da suposta proprietária aparece de distintas grafado como “Iole” ou “Iolle”, conforme as distintas fontes de pesquisa, motivo pelo qual se apresenta grafado de variadas formas em nosso texto também, respeitando a grafia de cada fonte pesquisada.

dos Trabalhadores Rurais de Paraty (STR), sendo o órgão oficial mais procurado pelas comunidades no início dos anos de 1970. Feitosa (2016) explica que o STR de Paraty foi fundado em 1964, tendo à frente o trabalhador rural Hélio Cardoso, entretanto, o Sindicato sofreu uma intervenção no seu processo administrativo e estabeleceu uma “junta governativa”, tendo como presidente Jair Alves da Silva. Segundo relatos dos moradores local, durante essa administração, o Sindicato atuou de forma a prejudicar os sindicalizados:

Quando veio a voz que vinha a estrada Rio-Santos, a grilagem bateu. O pessoal que vinha grilar as terras vinha procurar a entidade que apoiava o trabalhador, e ali a entidade se vendia, como Jair Silva se vendeu [Higino, morador de São Roque. Entrevista realizada em 18/04/2014 e 28/05/2015] (Strauch, 2015, p. 206).

Em 1973, o STR de Paraty começou a apoiar os trabalhadores rurais, que decidiram retomar o antigo contrato verbal, pagando apenas 10% da banana. Apesar do aumento gradativo do número de trabalhadores, conforme relato do padre Pedro Geurts na época, “não houve ação judicial do sindicato contra a fazenda porque esta não possuía título legal (inclusive tinha diversos atrasos no pagamento dos impostos territoriais dos anos passados)” (Feitosa; Silva, 2015, p. 371).

Feitosa e Silva (2015) consideram que a motivação da resistência em assinar o contrato em 1976 por parte dos caiçaras se deve ao cumprimento das regras do Estatuto da Terra, “o que mostra uma confiança destes agricultores nas diretrizes dadas pelo sistema sindical rural” (Feitosa e Silva, 2015, p. 371) e, mesmo tremendo novas ameaças, os resistentes buscaram a atuação do Judiciário¹⁰, sendo que muitos, ante a demora das decisões, aceitaram acordos (Feitosa e Silva, 2015, p. 371). O relatório dos posseiros afirma que, ao não conseguir seus objetivos, Iolle Cambarelli

ligou-se a grupos financeiros, cujo gerente, coronel Casimir Vieira, passou a perseguir os trabalhadores. Eles vêm forçando os moradores que se acham em dificuldade de sobrevivência e de produzir, mesmo os moradores na terra há mais de 70 anos”. Somente as 80 famílias da Fazenda Barra Grande e as 50 famílias que moram na Fazenda Taquari têm alguma

¹⁰ A busca pelos nomes “Iole Cambareri”, “Gisueppe Cambareri”, Iolle Cambarelli”, Gisueppe Cambarelli” e “Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael” realizada no site do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, visando a pesquisa do período de 1946 até 2023, localizou apenas uma ação cujo ano de propositura está compreendido no período da ditadura empresarial-militar, que nessa análise situamos como anterior à Constituição de 1988. Entretanto, o grupo de pesquisa pretende buscar os arquivos de jurisprudência microfilmada nos tribunais para identificar as demais ações possessórias que certamente foram processadas no período relacionadas aos conflitos agrários no estado do Rio de Janeiro, conforme revelam notícias de jornais e arquivos sindicais da época.

coisa plantada num total de 1300 hectares - "é desta área que a administração quer despejar o pessoal". As fazendas têm o título de propriedade de 20 mil hectares ... Iolle cedeu metade dos títulos de propriedades destas fazendas ao Grupo Morada - que atua com cadernetas de Poupança e cujo proprietário é Rui Barreto, presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro. E Rui Barreto quem detém o poder de decisão nas Empresas Reunidas Agró-Industrial Mickael S.A. resultantes da sociedade entre ele e Iolle. (Siqueira, 1984, p. 66).

Para Feitosa (2016), diante do estado de tensão em relação à ação do STR de Paraty e a falta de confiança dos trabalhadores rurais na presidência de Jair Alves da Silva os levou a crer ser necessária uma reestruturação desse órgão. Assim, há uma disputa da oposição nas eleições e entra a nova diretriz no STR de Paraty em 1983, com o auxílio da Comissão da Pastoral da Terra (CPT):

Gilberto: Mas não foi nós que criamos não. Quando a gente assumiu o poder no Sindicato já pegou de outras pessoas que já existiam...

Márcio: Rosangela, e Silva, tinha...

Gilberto: Era o Amâncio [Amâncio Feliciano Gonçalves já era presidente do STR de Paraty em 1981]...

Márcio: O Amâncio, né?

Gilberto: Sabe, eram outros que eram presidente, depois eu acho que não deu certo pra eles. Nós como tinha a Pastoral da Terra que dava muita força pra nós, ajudou nós a assumir o Sindicato. Aí nós ficamos lá forte porque na hora que nós brigamos pra adquiri isso aqui, talvez ainda agora a Cristina te falou a orientação da nossa comadre que mora em São Paulo, Neusa, então nós já tinha o advogado pra ajudar a gente na justiça (Gilberto, 91 anos e Márcio, moradores de Campinho. Entrevista concedida a Annagesse Feitosa em 12/10/2015). (Feitosa, 2016, p. 103).

Em 04 de outubro de 1983, as áreas das fazendas Barra Grande e Taquari foram objeto de decretos de desapropriação para fins de reforma agrária (Decreto 88.789/1983 e Decreto 88.791/1983¹¹)¹². Priscila Siqueira (1984) descreve o momento em que os trabalhadores rurais receberam a notícia:

¹¹ O referido Decreto declara de interesse rural imóvel rural constituído de parte da Fazenda Barra Grande (630 hectares).

¹² A ação de desapropriação (processo no. 0623456-63.1900.4.02.5101) de parte da Fazenda Barra Grande (630 hectares da área declarada de 10.300 hectares) foi distribuída pelo INCRA em 17 de fevereiro de 1984 contra Indl/ Agrícola Fazenda Barra Grande S/A, que foi representada pelo advogado Nisomar Lustosa Dourado e Silva (mesmo advogado que passa a atuar no processo da Fazenda São Roque alguns anos depois, conforme veremos). Localizamos também outra ação de desapropriação de parte da Fazenda Barra Grande, desta vez de 430 hectares (Processo no. 0929713-31.1900.4.02.5101), que decorreu de outro Decreto, desta vez de 1986: o Decreto 93.841, de 22 de dezembro de 1986. Não consta na planilha de nossa pesquisa anterior, construída com base nos dados enviados pelo INCRA, nenhuma ação de desapropriação relacionada à parte com 987 ha (novecentos e oitenta e sete hectares) da Fazenda Taquari, cuja declaração de interesse foi objeto do Decreto imóvel rural. Isso pode significar que a ação não foi proposta nesse caso, mas

Lágrimas de alegria, risos descontrolados que mostravam o medo da notícia não ser verdadeira - esta a reação dos posseiros das fazendas Barra Grande e Taquari, no Município de Paraty, quando o prefeito Edson Lacerda irrompeu escadas acima anunciando aos berros a notícia - "O Presidente João Figueiredo desapropriou para fins de reforma agrária a área onde vivem os posseiros destas duas fazendas". Isto tudo aconteceu no dia 4 de outubro de 1983, quando a então juíza da Comarca de Paraty - Tereza Maria Savine - estava prestes a iniciar uma audiência com os caiçaras e seu advogado Jarbas Macedo Penteado, da Sociedade de Defesa do Litoral Brasileiro e do escritório de Sobral Pinto. Sob o tímido olhar do advogado da parte contrária, a comemoração começou ali mesmo: afinal, a luta pela posse destas terras já se arrastava. há mais de cinco anos e cerca de cem famílias que sempre viveram neste lugar estava seriamente ameaçadas de expulsão de suas casas e roças (Siqueira, 1984, p. 63).

De acordo com Siqueira (1984, p. 64), o general Venturini, na época Ministro de Assuntos Fundiários, recebeu, em janeiro de 1983, o prefeito e o presidente da Câmara de Vereadores de Paraty, junto com o advogado dos posseiros, Jarbas Macedo Penteado. Na ocasião, entregaram ao ministro "as provas de que os posseiros dessas duas fazendas não eram simples parceiros da terra, nem tão pouco invasores na área, já que as certidões de óbitos de seus antepassados e suas certidões de nascimento mostravam que eles sempre viveram ali" (Siqueira, 1984, 64).

Entretanto, os conflitos na Fazenda São Roque, parcialmente desapropriada (750 hectares dos 2.691,11 hectares que representam a área total), cerca de 3 (três) anos após a desapropriação das Fazendas Barra Grande e Taquari, tiveram seguimento, conforme veremos, inclusive evidenciados na única ação possessória referente a esse período a que tivemos acesso no âmbito do já mencionado projeto de pesquisa *Direitos Humanos e conflitos fundiários agrários no estado do Rio de Janeiro durante a ditadura empresarial-militar (1964-1985): a atuação do Judiciário fluminense em perspectiva*, que visa debater a atuação do Judiciário nos conflitos fundiários agrários na época.

também pode ser que não tenha sido relacionada pelo órgão e demandaria outra pesquisa para verificar a existência de ação nesse sentido.

3 Atuação do Judiciário nos conflitos agrários da Fazenda São Roque em Paraty

3.1 O processo de reintegração de posse: Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael x Trabalhadores Rurais

Em 13 de março de 1984, a associação religiosa Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael ajuizou uma ação de reintegração de posse¹³ em face do lavrador Osvaldo Simplício de Freitas, referente a uma área da Fazenda São Roque - Paraty, na qual o suposto proprietário pretendia a expulsão do lavrador. As razões apresentadas pela instituição em sua petição inicial referem-se ao fato de que, o falecido pai de Osvaldo era parceiro agrícola da mesma, e com o seu falecimento, o contrato deveria ser extinto, e, por conseguinte a posse deveria retornar à instituição.

Conforme apontam os estudos de Medeiros (2015), o contrato de parceria agrícola foi um instrumento comum à época utilizado pelos grileiros¹⁴ para a expulsão dos moradores locais, visto que pelo tempo na terra, eles já teriam direito à usucapião pela posse mansa e pacífica a mais de 5 (cinco) anos, conforme previa a Legislação Agrária acerca da Usucapião Pró-Labore ou Especial¹⁵. Assim reforça a Almeida (1997), em seu trabalho sobre os lavradores de São Roque:

Embora sua família vivesse no local há mais de 3 gerações, com possibilidade de requerer a terra por usucapião, quando assinou o documento, ele perdeu este direito ao reconhecer os outros como proprietários (Almeida, 1997, p. 43).

O advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraty, Artur Alberto Araújo Marwell de Oliveira, patrono do trabalhador rural, apresentou a

¹³ Processo nº 0000025-47.1984.8.19.0041, que tramitou na Vara Única de Paraty-RJ.

¹⁴ Entendemos a grilagem como apropriação ilegal da propriedade a partir de falsas escrituras. Segundo os historiadores Motta e Pinheiro: “já é mais do que conhecida a origem dos substantivos grilagem e grileiro. Os termos surgiram a partir de uma prática muito antiga de colocar um papel (contendo um tipo de comprovação de propriedade) dentro de uma gaveta junto com alguns grilos. O papel, após algumas semanas, passa a ter uma aparência envelhecida em razão dos dejetos daqueles insetos. Com este papel envelhecido pela ação dos grilos, a pessoa visa comprovar a antiguidade de sua ocupação” (Motta; Pinheiro, 2001).

¹⁵ Art. 1º da Lei 6.969/1981: “Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.”

contestação em 04 de julho de 1984. Inicialmente, o patrono alega defeito de representação da Fraternidade Branca Universal Arcanjo Mickael, por ausência de ato constitutivo, bem como os documentos juntados pela Autora estavam sem autenticação:

O que é Fraternidade Branca Universal Arcanjo Mickael? Onde está o ato constitutivo que declara sua existência? A simples alusão a C.G.C., não indica coisa ou pessoa jurídica alguma. Assim, o documento de fl. 04 é carecedor de fé pública que poderia ter pela autenticação da firma. (Processo nº 0000025-47.1984.8.19.0041, p. 26)

Além disso, denunciou em fase de contestação, o contexto de grilagem na região, inclusive que não havia posse por parte da Autora da ação possessória:

quantas vezes não via, em poucos dias, o seu árduo trabalho de ano ou mais, destruído pelo sol inclemente, pelas excessivas chuvas e pelas pragas dos grilos. Não bastasse isso, agora é obrigado a enfrentar uma nova praga surgida em Paraty a partir da BR-101: a praga dos grileiros que utilizam os artifícios dos mais fantásticos, como por exemplo: Fraternidade Branca Universal de Arcanjo Mickael. (Processo nº 0000025-47.1984.8.19.0041, p. 27)

A presença da grilagem na região foi apresentada por Medeiros (2015), em que 40% dos conflitos por terra no estado do Rio de Janeiro na década de 1970 e 1980 ocorreram na região da Costa Verde, predominantemente nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, em razão da construção da rodovia Rio-Santos (BR-101) e, juntamente a isso, a especulação imobiliária e expulsão dos moradores locais.

Nesse sentido, a contestação requereu a suspensão da ação possessória para que fosse julgado o pedido de usucapião, em razão do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos referente à posse agrária estipulada pela Lei Federal nº 6.969/81. Ademais, na mesma peça processual, o advogado do lavrador mobiliza, de forma residual, o Estatuto da Terra:

o Estatuto da Terra objetiva, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação de sistema agrário do País, de acordo com os princípios da justiça social conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. (Processo 0000025-47.1984.8.19.0041, p. 27)

Em 26 de julho de 1984, o advogado da instituição, Nisomar Lustosa Dourado e Silva¹⁶, em réplica, nega a inexistência do defeito de representação por estar

¹⁶ Em pesquisa por site de buscas pelo nome do referido advogado, obtivemos a seguinte informação: "De acordo com os dados indexados pelo Escavador, o nome Nisomar Lustosa Dourado e Silva aparece em 166 processos e em sua maioria, como advogado(a). Com 130 desses processos no Estado do Rio de Janeiro, além de 10 processos no Estado do Piauí. Desses processos,

representado por advogado habilitado nos autos, e em relação aos documentos não autenticados, requer a juntada dos documentos autenticados, apesar de não fazer. Ainda nessa fase, o advogado reafirma que o contrato de parceria agrícola entre a Fraternidade e o lavrador Fernando Paulo Simplício da Silva (pai do réu da ação Osvaldo Simplício de Freitas) juntado aos autos, teve a participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraty-RJ.

Importante observar que, esse contrato fora assinado pelo então presidente do sindicato à época, Jair Alves da Silva, e segundo relatos trazidos pela pesquisa da Feitosa (2016), os lavradores eram orientados pelo sindicato a assinarem o contrato:

Quando veio a voz que vinha a estrada Rio-Santos, a grilagem bateu. O pessoal que vinha grilar as terras vinha procurar a entidade que apoiava o trabalhador, e ali a entidade se vendia, como Jair Silva se vendeu [Higino, morador de São Roque. Entrevista realizada em 18/04/2014 e 28/05/2015] (Feitosa, 2016, p. 101)

Em seguida, a decisão de 07 de junho de 1985, solicita à autora a juntada do título de propriedade, devidamente registrado no Registro de Imóvel, haja vista que o documento anteriormente juntado era de outro proprietário. Como cumprimento dessa decisão, a parte Autora apenas faz referência aos documentos já juntados.

A sentença do processo possessório foi prolatada em 30 de janeiro de 1986, pela magistrada Albaliz do Rosário Nascimento, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em razão da instituição não ter comprovado sua existência jurídica com a juntada dos atos constitutivos registrados, nos termos:

Não havendo contrato, nem estatuto, não se pode constatar a existência jurídica da sociedade, bem como se a representação é válida e, consequentemente, se tem posse ou é proprietária. (Processo nº 0000025-47.1984.8.19.0041, p. 50)

Desta sentença, a Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael interpôs apelação, entretanto, a 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1987, negou provimento à apelante, nos termos:

Misomar Lustosa Dourado e Silva foi a parte que mais apareceu, totalizando 60 processos, seguida por União Fazenda Nacional com 38 processos. Industrial Agricola Fazendas Barra Grande S.A foi a parte mais representada pelo(a) advogado(a), com 25 processos, seguido por Empresas Reunidas Agro Industrial Mickael S.A com 18 processos." (Disponível em: <https://www.escavador.com/nomes/nisomar-lustosa-dourado-e-silva-d0bd55c97b>. Acesso em: 28 nov. 2024)

A Autora que se intitula pessoa jurídica não pode invocar a prestação jurisdicional sem demonstrar a sua existência legal e indicar o respectivo órgão de representação. O ato constitutivo, seja o contrato, o estatuto ou a ata, devidamente assentado no registro competente, é o único elemento capaz de revelar tais requisitos. A falta dele deixa indemonstradas a capacidade processual e a respectiva representação (C.P.C., arts. 7e 12 inciso VI). (Processo nº 0000025-47.1984.8.19.0041, p. 65)

Deste acórdão, não houve interposição de recurso pelas partes. Nesse sentido, apesar da extinção da ação favorecer o posseiro, a sentença não se baseia na legitimidade da posse, mas na ausência do ato constitutivo da sociedade e na inexistência de comprovação de propriedade pela parte autora, reafirmando o caráter absoluto com o qual o direito de propriedade foi interpretado pelo Judiciário.

3.2 A ação de desapropriação para fins de reforma agrária

A ação de desapropriação da Fazenda São Roque foi proposta pelo INCRA em 12 de fevereiro de 1987, nos termos do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e estava ainda em tramitação no momento da escrita deste artigo¹⁷. A desapropriação foi autorizada pelo Decreto Federal nº 93.914, de 13 de janeiro de 1987, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte desse imóvel rural (750 hectares), situado no município de Paraty, que havia sido compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto Federal nº 92.691, de 19 de maio de 1986.

Em 23 de abril de 1987, o juiz José Ricardo de Siqueira Regueira determinou a expedição dos mandados atendendo aos pedidos do INCRA¹⁸. Em 11 de maio de 1987 subscreve o Mandado de Imissão na Posse e o Mandado de Transcrição, para que o oficial do registro de imóveis procedesse a transcrição do imóvel descrito no processo em nome da referida autarquia federal¹⁹. No auto de imissão na posse, datado de 17 de junho de 1987, consta o cumprimento da imissão na área parcial da Fazenda, “permanecendo no local, por consentimento expresso do expropriante, os colonos Roque Freire da Conceição, José Simplício da Silva,

¹⁷ O artigo foi finalizado em 22 de novembro de 2024. A última movimentação verificada no processo nº 0929712-16.1900.4.02.5111 é o visto em inspeção. O processo consta desde novembro de 2023 com a movimentação concluso para julgamento, após o cumprimento do despacho que determinava a expedição de alvará para depósito de honorários periciais à perita que realizou a avaliação do imóvel e o retorno para sentença.

¹⁸ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 39

¹⁹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 41

Benedito Simplício da Silva, João Roque da Silva, Benedito da Silva Ramos e Paulo da Conceição, face o sentido social do ato”²⁰.

Em 30 de março de 1985, teria sido eleito como presidente da referida irmandade, Márciu Dagoberto Dutra Poleghi, residente no estado de São Paulo, de acordo com procuração por instrumento público anexada aos autos do processo²¹. A irmandade, através do advogado Luiz Zveiter²², apresentou Contestação à ação apenas em 01 de dezembro de 1988, já sob a vigência da Constituição brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988. Alega, em síntese, que a área estaria incluída na Zona Prioritária de Interesse Turístico, definida pelo Decreto Federal nº 71.971 de 1973, o que impediria o uso de assentamento de famílias, buscando afastar a existência de interesse social²³. Argumenta também que a “tensão social” aludida seria “fruto de situações artificiais criadas na região e que vem, desde 1981, sendo engendradas por elementos que buscam semeando à cizânia, desestabilizar a região, com interesses [...] inconfessáveis”²⁴. Por fim, se refere a Constituição na época recém promulgada, afirmando que a área estaria excluída de processos expropriatórios por ser produtiva e cumprir a função social²⁵. Por fim, pede que caso não seja julgada improcedente a ação, seja estabelecido preço “justo”²⁶.

A réplica do INCRA, apresentada em 24 de abril de 1989, destaca o dispositivo do Decreto-lei nº 554/1969, que dispõe que a contestação só pode “versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial” (Brasil, 1969, art. 9o.), bem como a determinação de que na revisão do valor da indenização deveria ser respeitado, “como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural” (Brasil, 1969, art. 11). O INCRA, através do seu procurador, Holdesis Vieira Mata, afirma também que a área que está sobreposta ao parque corresponde a 26% da área desapropriada, e foi eleita como Reserva Legal do projeto de assentamento, estando em procedimento de

²⁰ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 45

²¹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 62

²² Conforme reportagem de A pública, “A trajetória de Luiz Zveiter na comunidade forense começa no escritório de sua família, fundado por seu pai, Waldemar Zveiter, em 1957. Três anos depois de Luiz ter se formado em Direito, seu pai se tornaria desembargador do TJ do Rio, também pelo quinto. Em poucos anos, Luiz e seu irmão Sérgio assumiram a liderança do escritório e casos de grande repercussão nacional. Mais de dez anos depois do pai, o advogado Luiz Zveiter, de 40 anos, se tornaria também desembargador. Seu nome aparecia nas páginas dos jornais desde o fim dos anos 1980, quando começou a assumir casos de grande repercussão de empresas como a Rede Globo e a construtora Wrobel – uma das mais importantes do Rio de Janeiro na época.” (Andreoni, 2016, on line)

²³ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 69

²⁴ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 69

²⁵ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 70

²⁶ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 71

doação para o parque. Por fim, ressalta o Decreto de 1986 que estabeleceu a área como zona prioritária para a reforma agrária.

A partir desse momento, iniciam-se decisões e despachos que visam a nomeação e a realização de perícia. Há desistência do escritório do advogado Luiz Zveiter, manifestada em 29 de maio de 1989 e o novo advogado, Ademir Pereira Porto²⁷, apresenta procuração por instrumento público da Fraternidade Branca, mas agora subscrita por um novo suposto representante legal, ermibuda²⁸ Gerd Eugenio Malschitzky, juntando uma ata de reunião extraordinária realizada para elegê-lo em 15 de janeiro de 1989, em virtude da destituição do anterior²⁹.

Após o início das divergências a respeito dos honorários periciais requeridos pelo perito nomeado, surgem documentos que revelam disputas internas da Fraternidade Branca do Arcanjo Mickael. Um novo advogado, João Lemos, peticiona pedindo a juntada de alguns documentos, entre os quais: a procuração outorgada por Marciu Dagoberto Dutra Polenghi, um Mandado de Recondição, expedido nos autos de uma Medida Cautelar Inominada, cujo requerente aparece com o nome coberto por um risco de pilot preto, em face de Gerd Eugenio Malschitzky e outros três, e uma certidão do cartório de ofício único da comarca de Paraty, certificando a existência de uma ata de assembleia extraordinária de 30 de março de 1986, em que a eleição “ad vitae” da Antera e do Ermibuda, ficando como Antera Etel Xavier Lopes e na certidão também aparece coberto com pilot o nome de quem havia sido eleito como Ermibuda, impedindo a leitura e identificação³⁰ do nome e do local da assembleia e da finalidade dessa, cujos trechos foram riscados da mesma forma no documento.

Na sequência, há cópia da certidão de oficial de justiça, no sentido de que reconduziu o Ermibuda Marciu Dagoberto Dutra Polenghi, em 07 de agosto de 1990. Este subscreve uma petição, de 20 de fevereiro de 1987, que consta quase na

²⁷ Na pesquisa no site de buscas na internet, encontramos as seguintes informações sobre esse advogado: “De acordo com os dados indexados pelo Escavador, o nome Ademir Pereira Porto aparece em 700 processos e em sua maioria, como advogado(a). Com 559 desses processos no Estado do Rio de Janeiro, além de 82 processos no Estado do Rio Grande do Sul. Desses processos, Gustavo Cirne Porto foi a parte que mais apareceu, totalizando 137 processos, seguida por Município de Parati com 68 processos. José Carlos Porto Neto foi a parte mais representada pelo(a) advogado(a), com 30 processos, seguido por Joao Gentil Junior com 15 processos. Existem pelo menos 2 pessoas com este mesmo nome nos processos encontrados.” (Disponível em: <https://www.escavador.com/nomes/ademir-pereira-porto-cb212d9b2e>. Acesso em: 28 nov. 2024).

²⁸ O termo também é encontrado como Hermibuda. Conforme certidão do Oficial de Justiça, Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 46, o Ermibuda refere-se ao título sacerdotal da Fraternidade.

²⁹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 114

³⁰ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 637, OUT57, Página 157

sua totalidade riscada com pilot preto, o que impede o conhecimento da maior parte da argumentação e das solicitações realizadas, restando a informação de que ele pede o sobrestamento do feito e reexame, argumentando que “com relação à situação ocupada na área da fazenda, todos decorrentes de contratos de parceria agrícola”³¹.

Em 09 de setembro de 1993, o advogado Nisomar Lustosa Dourado e Silva³² apresentou pedido de vista por cinco dias do processo e juntou um substabelecimento, sem reservas de poderes, do advogado Ademir Pereira Porto³³, que havia sido nomeado como patrono da Fraternidade pelo Ermibuda Gerd Eugenio Malschitzky (que teve sua eleição posteriormente anulada, mas parece ter sido reconduzido, pois figura nas atas das assembleias posteriores juntadas ao processo como ermibuda e presidente da Fraternidade).

Logo o novo advogado, pediu vistas e apresentou petição em 23 de setembro de 1993, questionando a paralisação da ação e alegando a revogação do Decreto Federal nº 93.914/1987 por Decreto sem número, de 05 de setembro de 1991, solicitou a extinção do processo e a anulação da imissão de posse³⁴. O pedido foi refutado pelo INCRA, uma vez que o decreto já produziu efeitos, como a transferência da propriedade ao INCRA em registro de imóveis. Esses não são afetados pela revogação e, nos termos do decreto, só cabe discussão sobre o preço.

O perito inicialmente nomeado, solicitou, em 19 de abril de 1995, dispensa da função por ter sido nomeado para cargo público³⁵, o que provocou a retomada do debate sobre os valores dos honorários periciais de novo perito.

Em 03 de março de 1997, apresentou-se um novo advogado, Francisco Melo Ortiz Filho³⁶, que juntou uma Procuração da Fraternidade Branca Universal do Arcanjo

³¹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 638, OUT58, Página 6

³² Ele passou a atuar no processo, solicitando que o Incra deposite os honorários periciais arbitrados pelo juizo. Em 03 de março de 1997, apresenta-se um novo advogado, Francisco Melo Ortiz Filho, que junta uma Procuração da Fraternidade Branca Universal Arcanjo Mickael, representada por Emil Elias Sader (Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 639, OUT59, Página 102). Esse foi eleito, de acordo com a ata de reunião ordinária em 28 de setembro de 1994 do que constava como ermibuda e presidente Gerd E. Malschitzky, após o falecimento desse em 01 de junho de 1994 (Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 639, OUT59, Página 111). Nessa ata, consta como ausente sem justificativa o Marciu Dagoberto Dutra Polenghi, o presidente e ermibuda anterior que obteve uma recondução em juízo. O advogado anterior manifestou sua renúncia e substituição.

³³ Isso significa que ele não representa mais a Fraternidade no processo.

³⁴ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 638, OUT58, Página 16

³⁵ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 639, OUT59, Página 10

³⁶ O advogado anterior, Nisomar Lustosa Dourado e Silva, manifestou sua renúncia e acordo com a substituição.

Mickael, representada por Emil Elias Sader³⁷. Esse foi eleito, de acordo com a ata de reunião ordinária em 28 de setembro de 1994, após o falecimento de Gerd E. Malschitzky (ermibuda), em 01 de junho de 1994³⁸. Nessa ata, consta como ausente sem justificativa o Marciu Dagoberto Dutra Polenghi, o presidente e ermibuda anterior que obteve uma recondução em juízo, o que pode indicar a perda de sua legitimidade perante seus pares na irmandade.

Entre os vários despachos e decisões que se seguiram, destacamos a remessa dos autos para a vara federal de Angra dos Reis, em razão de decisão de 12 de dezembro de 2002, em que o juiz federal Peter de Paula Pires, declara a incompetência absoluta do juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro³⁹, o que leva a consideração de insubsistência de decisões anteriores relacionadas a perícia que até então não fora realizada.

Em 18 de novembro de 2009, a juíza Maria de Lourdes Coutinho Tavares reconsiderou a decisão anterior e determinou o desapensamento da ação de desapropriação da ação ordinária nº 99.0013621-7⁴⁰, após constatar que “o objeto discutido na ação indenizatória (área desapropriada) é mais amplo e pertence a proprietário distinto da área ‘sub judice’ na ação de desapropriação, que tem como alvo parte da Fazenda São Roque (750 hectares), motivo pelo qual o INCRA

³⁷ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 639, OUT59, Página 102

³⁸ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 639, OUT59, Página 111

³⁹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 640, OUT60, Página 105

⁴⁰ Trata-se de ação ordinária de responsabilidade civil, por desapropriação indireta, ajuizada na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, promovida por INDL/ Agrícola Fazendas Barra Grande S/A em face do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. A autora afirma que o réu, ao proceder a uma desapropriação em área fronteiriça ao seu imóvel, mediante imissão na posse, extrapolou os limites da Fazenda São Roque (imóvel limítrofe), invadindo área contígua de 39,50 hectares de sua fazenda, caracterizando, assim, esbulho possessório, em face da imissão e do registro, sem a necessária, justa e prévia indenização, uma vez que não foi ela incluída no decreto expropriatório. A sentença foi prolatada em 1 de julho de 2010 pela magistrada Maria Cristina Ribeiro Botelho Kanto, julgando extinto sem resolução do mérito, visto a existência de dúvida quanto a uma parcela do domínio referente à área objeto da ação de desapropriação e visando preservar o interesse público com o risco de pagamento em duplicidade pelo mesmo fato, além de evitar decisões contraditórias, devendo ser resolvida na ação de desapropriação. Entretanto, a sentença foi reformada pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 22 de outubro de 2019, por entender que a Autora poderia ajuizar a ação própria à ação de desapropriação e determinou o retorno dos autos à 1ª Instância para elaboração de nova perícia para aferir de forma precisa a titularidade da área em litígio, bem como que os autos permanecessem apensados à ação de desapropriação até definição se as terras objeto desta lide pertenciam ou não à demandante, verificando se houve a extração da área objeto de desapropriação, ou se o domínio de terra que está sendo discutido nos autos encontra-se englobado pelo Decreto expropriatório, o que atrairia neste último caso a incidência do § 1º do art. 18 da LC 76/93. Até o momento da escrita deste trabalho, o processo estava em fase de nomeação do perito para realização do laudo pericial.

discorda do aproveitamento do laudo pericial concluído na ação ordinária para a avaliação do valor da indenização da área desapropriada⁴¹.

A juíza atribuiu à demora no processo à conexão entre as duas ações e, em seguimento, determinou a realização da perícia⁴². A exagerada duração desse processo também foi mencionada na decisão do juiz Rafaela Felice Pirro, que em 18 de junho de 2015:

Pois bem. O processo já se arrasta por escandalosos 28 anos, sem que nem sequer uma perícia hábil a apurar o valor real do bem expropriado tenha sido elaborada, apesar de dezenas de propostas de honorários periciais, nomeações e destituições de peritos, apresentações de quesitos, dentre outros andamentos processuais que impediram a solução do litígio. Até mesmo um pedido de designação de audiência de conciliação pelo INCRA foi feito para, logo depois de aprazada a audiência, a autarquia peticionar informando que não compareceria por não ter poderes para transigir neste caso (fls. 825, 859/868 e 870). ⁴³

Na decisão, manifesta-se de forma favorável ao pedido de levantamento do depósito efetuado pelo INCRA há 28 anos, argumentando que:

a despeito de pretensões cabidas ou descabidas no que tange a valor de indenização, fato é que o proprietário se viu tolhido de seu direito (o INCRA ocupa o imóvel desde 17-06-1978 – fls. 41/43) e não obteve absolutamente nada na forma de indenização, total ou parcial, por sua perda patrimonial.

Ademais, há nos autos laudo do INCRA que admite ser o valor depositado muito aquém do efetivamente devido pelo imóvel expropriado (fls. 650), de modo que não há risco de se estar pagando mais do que o devido à parte ré.⁴⁴

A demora em geral no trânsito em julgado das ações de desapropriação, momento em que não cabe mais recurso, entretanto, pode ser constatada inclusive nos processos posteriores à promulgação da Constituição de 1988, que dedicou um capítulo à política de Reforma Agrária. Em pesquisa quantitativa, Tavares et. al. (2021, p. 119), identificaram que até 2019, apenas 4 dentre as 24 ações de desapropriações propostas pelo INCRA no período haviam transitado em julgado.

O INCRA apresentou uma petição se opondo à decisão de levantamento do depósito, argumentando que se tratava de matéria de ordem pública, que pode ser

⁴¹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 387, OUT27, Página 1

⁴² O primeiro laudo pericial foi apresentado em 11 de fevereiro de 2010, elaborado por Sebastião Martins da Silva, engenheiro civil.

⁴³ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 491, DESPADEC96, Página 2

⁴⁴ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 491, DESPADEC96, Página 3

alegada a qualquer momento, pois de acordo com a legislação, seria necessário o cumprimento de três requisitos, dentre os quais a comprovação de que é o único proprietário do imóvel⁴⁵.

Considerando a ação possessória anteriormente analisada, em que a Irmandade não comprova sua propriedade, além das notícias sobre o processo de grilagem de terras na região, consideramos que é necessária a verificação da validade do título de propriedade. Entretanto, o juiz recebeu a petição como embargos de declaração e negou, alegando ausência de atendimento das hipóteses legais, reiterando a determinação de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados para a Fraternidade Branca Universal Arcanjo Mickael⁴⁶.

O advogado Marco Aurélio Rabello Ortiz atestou recebimento da via do alvará, porém não conseguiu levantar o valor depositado, por defeito na representação legal. Notamos que a procuração da Irmandade para Francisco Melo Ortiz Filho, que atuava no mesmo escritório de advocacia, não confere poderes específicos para receber valores e dar quitação⁴⁷. Além disso, essa procuração não incluía o advogado Marco Aurélio Rabello Ortiz, que consta como tendo informado ser o advogado da Fraternidade ao oficial de Justiça Avaliador, que fora em 31 de março de 2004 ao endereço do escritório intimar a Fraternidade⁴⁸. Entretanto, ele ainda não constava formalmente como representante legal, mas apenas entre os nomes dos advogados do escritório nos cabeçalhos das petições. Ainda assim, passou a subscrever as petições em nome da Fraternidade, desde 05 de abril de 2004, sem a solicitação de juntada de um substabelecimento ou de procuração específica em seu nome⁴⁹.

O primeiro pedido de levantamento do valor foi feito por Marco Aurélio Rabello Ortiz, em 14 de outubro de 2009, em petição que solicitava que o alvará fosse expedido em seu nome. Apenas após o impedimento para realizar o levantamento representando a Fraternidade o advogado apresentou petição, pedindo para juntar documentos, entre os quais a procuração para ele, datada de 10 de maio de 2016. Nessa procuração, a Fraternidade consta como representada por Antônio Eduardo

⁴⁵ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 646, OUT65, Página 67. O procurador do INCRA se baseia no art. 34, do Decreto-Lei 3365/1941, que estabelece o seguinte: “Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.” (Brasil, 1941).

⁴⁶ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 646, OUT65, Página 55

⁴⁷ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 639, OUT59, Página 102

⁴⁸ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 640, OUT60, Página 116

⁴⁹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 640, OUT60, Página 118.

de Oliveira Faria, qualificado como diretor-presidente⁵⁰. O juiz atendeu seu pedido para expedição de novo alvará e, após regularização da procuração, foi retirado e provavelmente levantado o valor pelo advogado.

Em 09 de maio de 2019, uma nova advogada substituiu Marco Aurélio Rabello Ortiz⁵¹: Luciana Buatim de Oliveira Faria Santoro, inscrita na OAB de Santa Catarina. A partir de então, em síntese, na tramitação há novas manifestações do INCRA solicitando a destituição da perita, que já havia sido nomeada e destituída anteriormente por não ter formação em engenharia agronômica. Esse pedido não foi acatado pelo juiz, mantendo-se como perita Gleide Borges Moraes Lacerda. Além disso, há algumas solicitações da procuradoria do INCRA de extensão dos prazos para realização do depósito dos honorários periciais até o depósito ter sido efetuado.

Houve tentativa de agendamento da perícia para 11 de fevereiro de 2020, mas o INCRA solicitou o cancelamento, em razão de não ter cumprido a antecedência mínima legal de 5 (cinco) dias, que possibilitasse o envio de assistente técnico pela autarquia⁵², o que foi atendido. Em 14 de outubro de 2020, a juíza Daniela Berwanger Martins, determinou a intimação novamente da perita para indicar nova data e local para início da produção da prova pericial, comunicando-os ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias e, após, a intimação das partes do processo para se manifestarem⁵³.

A perita indicou como nova data 07 de dezembro de 2020, porém o INCRA solicitou o aditamento, desta vez sob o argumento de que estariam sem contrato de transporte para envio do técnico e em período de pandemia, com recomendação de isolamento social, executando apenas serviços públicos e atividades consideradas por lei como essenciais, o que não seria o caso⁵⁴. Essa solicitação foi aceita, em 25 de novembro de 2020, pela juiz Rodrigo Gaspar de Melo, em despacho fundamentado na Resolução no 51, de 23 de novembro de 2020, do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, que adotou medidas “de restrição ao trabalho presencial na sede do tribunal e das seções judiciárias a ele vinculadas em razão do agravamento, nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, da situação de pandemia declarada pelo Organização Mundial da Saúde em 11 de

⁵⁰ Na ata da assembleia que foi juntada, datada de 28 de setembro de 2014 e registrada em 09 de janeiro de 2015, consta sua eleição como presidente da Diretoria Executiva, sendo reeleito Humberto Durazzo Filho, que consta como erribuda, como presidente do Conselho Diretor.

⁵¹ Através de substabelecimento sem reserva de poderes.

⁵² Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 675, PET1, Página 2

⁵³ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 689, DESPADEC1, Página 1

⁵⁴ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 705, PET1, Página 1

março de 2020”⁵⁵. Em 05 de março de 2021, o juiz manteve o adiamento, considerando a prorrogação das medidas de restrição ao trabalho presencial pela Resolução no 6, de 18 de fevereiro de 2021, do Tribunal Regional Federal da 2^a Região⁵⁶.

Em 27 de julho de 2021, a perita encaminhou solicitação de autorização para a realização da diligência pericial em 24 de setembro de 2021, além do levantamento da primeira parcela da perícia⁵⁷. Tanto a Fraternidade quanto o INCRA concordaram com o agendamento da data proposta. A perita, ao reiterar o pedido de levantamento dessa parcela, informou a realização da diligência na data agendada e, em 02 de dezembro de 2021, juntou o laudo pericial elaborado⁵⁸.

No sumário executivo do Laudo, consta que a área total da Fazenda São Roque (Matrícula nº 30.858-6) de 2.691,11 ha, da qual fora desapropriada uma área de 750,00 ha. A perita atribui à área desapropriada, em setembro de 2021, o valor atual de mercado de R\$ 40.251.005,00 (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e um mil e cinco reais). A caracterização da região como entre dois “clusters turísticos” (Costa Verde e Parque Nacional da Serra da Bocaina) influenciou a avaliação. Segundo a perita:

Vale ressaltar, que em conversa com os corretores da região, que mesmo as ofertas que se apresentam como fazendas mistas (fazendas com granjas e pequenos pomares), tem como função principal o lazer e o turismo ecológico, não a exploração agropecuária. Adicionalmente, os corretores informaram que durante a pandemia da COVID19, a procura por imóveis nestes clusters aumentou significativamente, elevando os preços das terras rurais.⁵⁹

A avaliação, realizada após mais de 30 anos da desapropriação, destaca que o processo de urbanização de parte da área desapropriada, nos seguintes termos:

⁵⁵ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 706, DESPADEC1, Página 1

⁵⁶ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 713, DESPADEC1, Página 1

⁵⁷ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 721, PET1, Página 1

⁵⁸ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Página 1. A equipe pericial ao final informada foi composta pelos seguintes membros: GLEIDE BORGES MORAES LACERDA – Perita (Líder) do Juízo – Engenheira Civil e Ambiental, D.Sc e Especialista em Avaliação Econômica Imobiliária – CREA RJ 198305897; AZENIL DE CARVALHO FILHO – Perito Assistente Avaliador – Engenheiro Civil, M.Sc e Especialista em Avaliações – CREA RJ 1991103286; CORBINIANO SILVA – Geógrafo, Especialista em Geoprocessamento, D.Sc e Pós-Doutor – CREA RJ 2001110036; SILVIA BUFALINO – Responsável Técnica pela Avaliação Agronômica da Terra Nua – CREA SP 5061812149 (Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Página 41).

⁵⁹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Página 9

Atualmente, a área caracterizada com construções e benfeitorias se tornou um Bairro de Paraty, denominado de Bairro São Roque. A comunidade do bairro tem aproximadamente 1.500 habitantes, distribuídos em 300 casas, incluindo em sua infraestrutura igrejas, escolas e supermercados;

A área total do Bairro São Roque ocupa 24,62 ha e equivale a 3,28% da área em estudo de 750 ha correspondente a área desapropriada.⁶⁰

Vale ressaltar a ausência de resposta de alguns quesitos formulados pelo INCRA em razão do processo de urbanização da área.

02- Queira o Sr. Perito informar se existe no imóvel em questão, atividade de beneficiamento da produção e, no caso da resposta ser afirmativa, como esta atividade se caracteriza;

RESPOSTA DA PERITA:

Não existe atividade de beneficiamento de qualquer tipo de produção na área apropriada.

03- Queira informar o Sr. Perito qual a atividade agrária principal praticada no imóvel objeto a perícia;

RESPOSTA DA PERITA:

Face a migração de área rural para área urbana a atividade agrária, praticada na Fazenda São Roque perdeu o objeto. Visto que entre a data da desapropriação parcial (1987) e a emissão do presente Laudo, se passou um período superior a 30 anos.

04- Queira o Sr. Perito informar qual o grau de Utilização da Terra (GUT), na forma do disposto na alínea “a”, do § 50 do art. 50, da Lei no 4504/64, o Estatuto da Terra, com a redação que lhe foi dada pela lei no 6746/79 e na alínea “a” do Art. 8o, do Decreto 84685/80, que a regulamenta;

RESPOSTA DA PERITA:

Entende a Perita que para o presente quesito houve perda de objeto.

05- Queira o Sr. Perito informar o grau de Eficiência de Exploração (GEE), do imóvel objeto da perícia, na forma do disposto na alínea “b” do § 50 do Art.50, da Lei no 4.504/64, com redação que lhe foi dada pela Lei no 6.746/79 e no Art.10 do Decreto 84.685/80, que a regulamenta;

RESPOSTA DA PERITA:

Entende a Perita que para o presente quesito houve perda de objeto

06- Queira informar o Sr. Perito se há empregados no imóvel em questão;

RESPOSTA DA PERITA:

Entende a Perita que para o presente quesito houve perda de objeto.

07- Queira o Sr. Perito informar, no caso da resposta ao quesito 6 ser afirmativa, se a Expropriada cumpre a legislação que rege, integralmente;

7.1. Os contratos de uso temporário da terra: arrendamento e parcerias (art. 92 a 96 da Lei 4.504/64; art. 13 da Lei 4.947/66 e Decreto 59.566/66);

RESPOSTA DA PERITA:

Entende a Perita que para o presente quesito houve perda de objeto.

08- Queira o Sr. Perito informar se o imóvel objeto da perícia pode ser classificado como “Empresa Rural”, segundo o que dispõe o inciso III do Art. 22, do Decreto de no 84.685/80;

⁶⁰ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Páginas 5 e 6

RESPOSTA DA PERITA:

Entende a Perita que para o presente quesito houve perda de objeto.⁶¹

De forma semelhante, responde alguns quesitos da ré, indicando o prejuízo em razão do tempo decorrido:

1- Se as famílias colocadas pelo expropriante encontram-se localizados exclusivamente na área cultivada pela expropriada e explorando as lavouras existentes, da mesma, informando o número de famílias nesta área e o número total na área desapropriada?

RESPOSTA DA PERITA:

Quesito prejudicado face o tempo decorrido e alteração da vocação da área.⁶²

As respostas sobre a exploração da área na época da vistoria são realizadas a partir da transcrição de trechos do laudo de vistoria do próprio INCRA.

2- Se a área cultivada e explorada, acima, se constituía na única de exploração com lavouras de renda para a expropriada?

RESPOSTA DA PERITA:

As folhas 373 e 374 item b do relatório da vistoria do INCRA na Fazenda São Roque em 1986 conclui-se que era “o sistema de exploração existem na área, por parte das posseiras e o agrícola de subsistência, predominando a bananicultura como base de exploração. As demais culturas existentes na área (milho, mandioca, feijão, cana de açúcar, fruteiras diversas) apesar de amplamente adotadas, dado ao seu volume e as deficiências técnicas observadas, não representam economicamente as características da área.”

E, às folhas 381 tem-se que: “baseado nas condições físicas aparentes e na proximidade de grandes centros consumidores, e considerando que para a região anualmente se deslocam grandes contingentes populacionais, que apesar de itinerante, aumentam em muito a capacidade de consumo da região, principalmente de hortigranjeiros, sugere-se o aproveitamento da área para regularização das famílias que lá já residem, como também o deslocamento de outras famílias de trabalhadores rurais para a área.”⁶³

Apesar da caracterização da região como turística, a perita afirma que “o valor da terra nua da desapropriação parcial da Fazenda São Roque, em valor atual de mercado, em setembro de 2021, é de R\$40.251.005,00 [...], excluindo-se qualquer avaliação pertinente à turismo, ou outra atividade”⁶⁴.

A Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael, através da sua advogada, manifestou sua concordância com a avaliação e solicitou o pagamento em dinheiro

⁶¹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Páginas 26-27.

⁶² Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Página 33.

⁶³ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Página 33-34.

⁶⁴ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 755, LAUDO1, Página 39.

da diferença em relação aos valores depositados pelo INCRA, corrigidos desde a data do laudo pericial até a data do efetivo pagamento⁶⁵ e aplicando-se juros moratórios a partir da sentença.

Entretanto, o INCRA apresentou impugnação ao laudo e solicitou o recálculo do valor para patamares justos de indenização, considerando, em resumo, que “o valor calculado para o imóvel está superdimensionado, [...] em razão de equívocos na utilização de parâmetros previstos para avaliação do bem”, conforme os termos do parecer da área técnica do INCRA. Nesse sentido, requer a complementação e saneamento do laudo pericial com as seguintes informações e documentos, conforme manifestação técnica do assistente do INCRA anexada à petição:

Assim, por todos os fatos narrados no presente parecer, não é possível concluir pelo aproveitamento da integralidade do Laudo sem que sejam realizadas as seguintes considerações, e torna-se necessário que de proceda:

- Aplicação dos Graus máximos de Fundamentação e Precisão e sua demonstração por meio da tabela de pontuação;
 - Aplicação correta dos fatores avaliatórios, especificamente fatores Nota Agronômica, Fator área, Fator Fonte/Situação;
 - Utilização de elementos comparáveis nas amostras de pesquisas de imóveis, utilizando imóveis com tamanho equivalente, e mesma região homogênea, além de proximidade de data de pesquisa;
- Solicitamos que seja requerido à Perita prestar esclarecimentos complementares, para que o Laudo seja refeito com as considerações apontadas, principalmente quanto à pesquisa de elementos na mesma Unidade da Federação (Rio de Janeiro), à pesquisa de elementos na mesma Zona Homogênea (Vale do Paraíba), ao tamanho dos elementos amostrais próximo à extensão da área do imóvel avaliando, e ainda a correta aplicação do fator Nota Agronômica, correta aplicação do fator situação, cálculo em separado das benfeitorias (VB) e da Terra Nua (VTN), totalizando assim o Valor Total do Imóvel (VTI) dos elementos amostrais.⁶⁶

Entre as inconsistências do laudo pericial, a área técnica do INCRA destaca, no parecer juntado, que:

Por fim, a inclusão do imóvel e pesquisas no cluster de turismo ecológico não deve prosperar, haja vista que deverá ser considerado o uso do imóvel na ocasião que se deu o desapossamento administrativo. Nesta situação considerada, do desapossamento administrativo, onde uso considerado era o sistema de exploração agrícola de subsistência, predominando a

⁶⁵ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 761, PET1, Página 1-10.

⁶⁶ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 762, PET1, Página 1

bananicultura como base de exploração, conforme se verifica no laudo contemporâneo juntado às fls. 368/385.⁶⁷

Em 19 de maio de 2022, a perita apresentou o 2º Laudo de Retificação do Laudo de Avaliação datado de setembro de 2021, conforme solicitação do INCRA (além da liberação de alvará para pagamento da última parcela de seus honorários)⁶⁸. Ao justificar em nota o 2º laudo, afirma:

A abordagem utilizada na versão anterior (1º) laudo teve como premissa para a pesquisa de mercado o potencial que pode ser alcançado pelo imóvel na perspectiva de um investidor. Quando o imóvel é tratado com propriedade para investimento, ele é visto como um ativo mantido para valorização ou para auferir renda através de aluguel e/ou arrendamento. Diante das tendências de mercado da região do Parque Nacional da Bocaina, este mercado é descrito pelos corretores da região como imóveis com vocação para lazer e turismo, clima serrano e próximo a praia, sendo que a procura destes imóveis para investimento se intensificou elevando a média de preços a patamares acima do preço de terras para uso exclusivo rural. Face a antropização atual da região, o imóvel passa por transição em sua tipologia, não sendo mais constatado o uso exclusivo rural do imóvel avaliado.⁶⁹

Nesse segundo laudo, a perita apresenta o valor da avaliação de imóvel rural em março de 1986, como sendo R\$ 7.115.236,45 (Sete milhões cento e quinze mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e o valor de mercado da área foi calculado em R\$ 9.400.500,00 (Nove milhões quatrocentos mil e quinhentos reais)⁷⁰. E aduz que:

Em virtude da dificuldade da aquisição de dados de mercado com terrenos similares ao avaliado, foram adotados fatores e modelos da inferência estatística que pudessem adequar as amostras as características do terreno avaliado. O valor do terreno avaliado representa o valor de mercado, conforme as considerações feitas nessas análises.⁷¹

Notamos que, dessa vez, consta assinatura dos engenheiros agrônomos da equipe. Em sua petição, a Fraternidade reafirma que está de acordo com o 1º laudo e manifesta discordância da conclusão do 2º laudo, afirmando que foi realizado exclusivamente com base nos quesitos do INCRA e que, atualmente, se trata de

⁶⁷ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 762, OUT2, Página 3

⁶⁸ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 771, PET1, Página 1

⁶⁹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 771, PET1, Página 1

⁷⁰ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 771, LAUDO2, Página 27

⁷¹ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 771, LAUDO2, Página 28

imóvel urbano e o valor de mercado deve tratar-se dessa forma, e não como imóvel rural⁷².

Já o INCRA manifesta concordância com a complementação do laudo realizado e junta o parecer da área técnica sobre essa. A área técnica é enfática ao elogiar o trabalho da perita:

Data maxima venia, a Perita executou elogiado trabalho de perícia, realizado excelente trabalho avaliatório, respondendo tecnicamente todas as questões que lhe foram direcionadas e expressando com clareza suas convicções, atentando fielmente para as diretrizes relacionadas com o zelo profissional. Constatou-se igualmente que houve obediência aos princípios norteadores da perícia de imóveis e às normas, contribuindo para o pleno aproveitamento do Laudo Pericial Complementar pelo Juízo para resolução da lide. Desta maneira, concordamos com a retificação do Laudo Pericial de Avaliação Complementar, cujo valor de mercado calculado para o imóvel foi de R\$ 9.400.500,00 – Nove milhões quatrocentos mil e quinhentos reais, conforme exposto no item 16.2, VALOR DE MERCADO DA ÁREA, fls 27 do Laudo Pericial Complementar.

Após ser instado a se manifestar sobre as petições da Irmandade, o INCRA refuta a impugnação do valor, alegando, em síntese, que o imóvel é rural e deve ser avaliado dessa forma, não perdendo essa caracterização pelo fato de constar como área urbana ou de expansão urbana pelo município⁷³. Em seguida, manifestou-se a irmandade refutando a tese do INCRA.

Em 17 de maio de 2023, a juíza federal Monica Maria Cintra Leone Cravoa, determinou a expedição de alvará para levantamento da última parcela dos honorários da perita e, após a juntada deste cumprido, o retorno do processo para sentença⁷⁴. A última movimentação que consta na data da elaboração do presente texto é um visto do processo em inspeção judicial, de 24 de maio de 2024.

Vale ressaltar que, após a sentença, existe a possibilidade de recursos judiciais por parte do autor e/ou do réu, ou seja, uma ação que já dura 37 anos provavelmente terá sua duração ainda bastante prolongada.

⁷² Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 778, PET1, Página 1-7.

⁷³ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 785, PET1, Página 1-9.

⁷⁴ Processo 0929712-16.1900.4.02.5111/RJ, Evento 789, DESPADEC1, Página 1.

Considerações finais

O artigo teve o intuito de examinar os processos e decisões judiciais nas ações possessórias e desapropriatórias sobre os conflitos fundiários agrários ocorridos na área da Fazenda denominada São Roque, no município de Paraty, estado do Rio de Janeiro, durante o período da ditadura empresarial-militar no Brasil (de 1964 a 1988).

A atuação do sindicalismo rural no período da ditadura empresarial-militar no Brasil foi marcada pelo uso da legalidade da época: o Estatuto da Terra e o Estatuto do Trabalhador Rural. Essas normativas possibilitaram aos advogados e advogadas das entidades sindicais realizarem a defesa dos/as trabalhadores/as rurais em violentos conflitos fundiários agrários. Entretanto, nos questionamos em que medida as decisões judiciais incorporam as normas, sobretudo, que relativizam o direito de propriedade, estabelecendo a necessidade de cumprimento de uma função social.

Entre os conflitos ocorridos no estado do Rio de Janeiro, a região da Costa Verde se destacou a partir da década de 1970, com a construção de trecho da BR-101. Elegemos uma área para realizar um estudo em profundidade: a área da Fazenda São Roque, cuja ação de desapropriação, iniciada em 1987, encontra-se em andamento e sem sentença. Esse imóvel, de acordo com estudos anteriores (Feitosa e Silva, 2015), é limítrofe a dois outros onde ocorreram conflitos da mesma natureza e que envolveram os mesmos supostos proprietários de terra: as fazendas Taquari e Barra Grande. Verificamos que havia suspeitas de que se tratava de uma mesma área, sob administração da italiana Iole Cambareri, na década de 1970, com uma sub-divisão formal em três fazendas (Feitosa e Silva, 2015).

Conforme já mencionamos, a opção pela análise dos conflitos agrários e dos processos e decisões relacionados à Fazenda São Roque teve, entre suas motivações, o fato de ter sido a única ação possessória datada do período encontrada e acessível na pesquisa processual por nomes (dos que constavam como réus nas ações de desapropriação), realizada através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

Após sintetizarmos a forma como o sindicalismo rural se relacionou com a legislação e os/as advogados/as, examinamos em profundidade os conflitos fundiários que ocorreram nas áreas das fazendas Taquari, São Roque e Barra Grande, em Paraty, na região da Costa Verde.

Por fim, realizamos uma descrição densa e detalhada dos dois processos judiciais que utilizamos como referência para reflexão sobre a atuação do Judiciário nos conflitos agrários no caso da Fazenda São Roque, em Paraty. O primeiro se tratava de uma ação possessória proposta pela pretensa proprietária da área, a Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael, contra um trabalhador rural/caiçara, em 1984. O segundo processo é a ação de desapropriação proposta pelo INCRA, em 1987, contra a Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael, com o objetivo de desapropriar parte da Fazenda São Roque.

A ação de desapropriação contra a Fraternidade Branca Universal Arcanjo Mickael foi proposta cerca de três anos após o ajuizamento da ação possessória pela Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael em face do trabalhador rural. Nesse sentido, cotejando os dois processos judiciais, verificamos uma tática persistente dos grileiros e supostos proprietários de individualizar os conflitos, por meio de ajuizamento de ações possessórias individuais, cujas decisões desconsideram possível dimensão coletiva dos conflitos fundiários.

Além disso, o Judiciário fluminense veio a dificultar promoção da reforma agrária na área da Fazenda São Roque, ignorando ou endossando os conflitos existentes à época, ao considerarmos a exagerada duração do processo de desapropriação, totalizando, até o momento, 37 (trinta e sete) anos, em que perdurou por 28 (vinte e oito) anos sem haver a realização da perícia para apurar o valor real do bem a ser indenizado.

As análises realizadas até o momento permitem a construção de algumas hipóteses a serem aprofundadas no curso do processo de pesquisa. A primeira questão que nos chama a atenção ao longo dos processos é a dificuldade de localizar documentos comprobatórios da propriedade nos autos dos processos. No caso da ação possessória de 1984, esse fato provocou a extinção do processo. Entretanto, na ação desapropriatória de 1987, não há questionamentos em relação aos documentos apresentados como comprobatórios da propriedade da Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael. O nome da sua líder espiritual, Iole Cambreri, cuja violência na tentativa de ampliação da exploração e na expulsão dos camponeses/caiçaras da área, aparece no relato dos trabalhadores rurais, quase desaparece nos documentos oficiais.

Considerando os relatos de grilagem na região, nos questionamos, inclusive, até que ponto as ações de desapropriação e a forma como os magistrados têm compreendido os conflitos sociais nesse âmbito, podem estar favorecendo determinados grupos que se reuniram no sentido de legalizar suas práticas ilegais de aposseamento de terras. Ao final, há o risco real dos juízes se sensibilizarem com

os/as supostos proprietários/as rurais, e se orientarem pela perícia que indica o valor de mercado da área com base em seu potencial turístico e na pressuposição de que houve uma urbanização em razão do longo período entre o ajuizamento da ação a perícia judicial. Dessa forma, os valores de indenização devidos, em razão da inevitável valorização da área após tantos anos passados da desapropriação, podem estar beneficiando pessoas e grupos que atuaram de forma ilegal e violenta contra camponeses, posseiros e caiçaras, em uma tentativa de genocídio e expulsão na lei ou na marra para a apropriação de terras.

Referências

ALMEIDA, Marisa Costa. *Concepções de Natureza e Conflitos Pelo Uso do Solo em Parati/RJ*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 1997.

ANDREONI, Manuela. *Acima de qualquer suspeita*: alvo de sete acusações no CNJ e punido em um único processo, o desembargador Luiz Zveiter concorre pela segunda vez à presidência do TJ-RJ após mudança de regra do tribunal permitir a reeleição. Disponível em: <https://apublica.org/2016/11/acima-de-qualquer-suspeita/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941*. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRUNO, Regina. *Senhores da terra, senhores da guerra: (a nova face política das elites agroindustriais no Brasil)*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária: UFRRJ, 1997.

BRUNO, Regina. *O ovo da serpente: monopólio da terra e violência na Nova República*. Campinas: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas, 2002.

BRUNO, Regina. *Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder*. Rio de Janeiro: Mauad X; Seropédica, RJ: EDUR, 2009.

COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE. *Relatório final: violações de direitos no campo 1946 a 1988*. Disponível em:
<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20Final%20Comiss%C3%A3o%20Camponesa%20da%20Verdade%20-%2009dez2014.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo Brasil 2022*. Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno, Goiânia: CPT Nacional, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. *Relatório Preliminar sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil*. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/relatpreliminar%20-%20conflitos%20fundirios.pdf>. Acesso em 13 set. 2023.

DREIFUSS, Renê Armand. *1964: a conquista do Estado*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FEITOSA, Annagese; SILVA, Iby Montenegro de. Conflitos por terra e repressão no campo na região da Costa Verde, Litoral Sul Fluminense. In: MEDEIROS, Leonilde Servolo *et al.* *Conflitos por terra e repressão no campo no estado do Rio de Janeiro (1946-1988) [Relatório Final]*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; 2015.

FEITOSA, Annagese de Carvalho. *Formas de resistência cotidiana: O Caso de Campinho da Independência no Litoral Sul do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2016.

FBUAM. *História*. n/d. Disponível em: <https://www.fbuam.com.br/historia>. Acesso em 25 de nov. 2024.

GENTILE, Maria Angélica. Maria Angélica Gentile [entrevista]. In: RAMALHO, José Ricardo; ESTERCI, Neide (orgs.). *Militância política e assessoria: compromisso com as classes populares e resistência à ditadura*. São Leopoldo: Oikos, 2017.

GRYNSZPAN, Mario. *Mobilização camponesa e competição política no estado do Rio de Janeiro: 1950-1964*. 2 v. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, MN/UFRJ, 1987.

GRYNSZPAN, Mario. Ação política e atores sociais: posseiros, grileiros e a luta pela terra na Baixada Fluminense. In: FERNANDES, Bernardo et al. *Lutas camponesas contemporâneas: condições, dilemas e conquistas*. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, 2009, vol. 1., p. 35-56.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MARTINS, José de Sousa. *A militarização da questão agrária no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1984.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. *A questão da reforma agrária no Brasil*. FFCL/USP: São Paulo, 1983.

MEDEIROS, Leonilde (org.). *Ditadura, conflito e repressão no campo: a resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Consequência, 2018a.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Governos militares e trabalhadores do campo: políticas públicas, modernização e mudança social. In: MARTINS, Mônica de Souza Nunes. CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. BRANDÃO, Rafael Vaz da Motta. *Política econômica nos anos de chumbo*. Rio de Janeiro: Consequência, 2018b.

MENDONÇA, Sônia Regina de. A questão agrária no Brasil: a classe dominante agrária – natureza e comportamento 1964-1990. In: STÉDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MENDONÇA, Sônia Regina de. *O patronato rural no Brasil recente (1964-1993)*. Rio de Janeiro: editora UFRJ, 2010.

MENDONÇA, Sônia. O campo “vai ao golpe”. In: MATTOS, Marcelo Badaró; VEJA, Rubem (orgs.). *Trabalhadores e ditaduras: Brasil, Espanha e Portugal*. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.

MORAES SILVA, Maria Aparecida. *A luta pela terra: experiência e memória*. São Paulo: UNESP, 2004.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do Poder: conflitos de terras e direito agrário no Brasil de meados do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

RIBEIRO, Ana Maria Motta. *Passeio de beija-flor: A luta do sindicato pela garantia legal da representação dos canavieiros fluminenses – Um estudo da ação sindical no campo*. Rio de Janeiro: Pós-Graduação (Mestrado) em Desenvolvimento Agrícola da Universidade Rural do Rio de Janeiro; 1987.

SILVA, Ligia Osório. *Terras devolutas e latifúndio. Efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

SIQUEIRA, Priscila. *Genocídio dos caiçaras*. 1. ed. São Paulo: Massao Ohno – Ismael Guarnelli Editores, 1984.

STRAUCH, Guilherme de Freitas Ewald. *Redes sociotécnicas camponesas: inovações agroecológicas, autonomia, e articulação territorial em Paraty, estado do Rio de Janeiro*. España: Escuela Internacional de Doctorado en Agroalimentación – EIDA 3, Programa de Doctorado en Recursos Naturales y Sostenibilidad de la Universidade de Córdoba, 2015.

TAVARES, Ana Claudia Diogo. *A Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e as questões agrária, ambiental e trabalhista: disputas sobre o direito a partir da Constituição brasileira de 1988*. Soropédica, RJ: Programa de Pós-Graduação de (Doutorado em) Ciência Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2012.

TAVARES, Ana Claudia; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Os usos do direito pelos(as) advogados(as) de trabalhadores do campo na ditadura empresarial-militar. In: MEDEIROS, Leonilde Servolo (org.). *Ditadura, conflito e repressão no campo: a resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. A cidadania dilacerada. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 37, jun. 1993. Disponível em:
<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/37/Jose%20Vicente%20Tavares%20dos%20Santos%20-%20A%20Cidadania%20Dilacerada.pdf>

Sobre as autoras

Ana Claudia Diogo Tavares

Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos; doutora em ciências sociais; Universidade Federal do Rio de Janeiro

Contribuições de autoria: Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Obtenção de financiamento; Investigação; Metodologia; Administração do projeto; Recursos; Supervisão; Validação; Visualização de dados; Escrita – primeira redação; revisão e edição.

Laura Garcia Gonzaga

Graduanda de Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

Contribuições de autoria: Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Metodologia; Visualização de dados; Escrita – primeira redação; revisão e edição.

Agradecimentos e nota

Agradecemos à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro pelo apoio financeiro, através do Edital Faperj N° 13/2023 – Auxílio Básico à Pesquisa (APQ1), ao projeto de pesquisa Direitos Humanos e conflitos fundiários agrários no estado do Rio de Janeiro durante a ditadura empresarial-militar (1964-1985): a atuação do Judiciário fluminense em perspectiva, cujos dados subsidiaram a escrita do artigo.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que contribuiu no apoio financeiro, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica.

O projeto de pesquisa “Direitos Humanos e conflitos fundiários agrários no estado do Rio de Janeiro durante a ditadura empresarial-militar (1964-1985): a atuação do Judiciário fluminense em perspectiva” está sendo desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais, cadastrado no CNPQ, sob a liderança das professoras Ana Claudia Diogo Tavares e Mariana Trotta Dallalana Quintans.